



Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste  
Gabinete do Prefeito

PROCESSO LICITATÓRIO N° 070/2017  
PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2017  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D' OESTE  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

**OBJETO**

Registro de preços para eventual aquisição de óleos lubrificantes, graxas e produtos afins, para as secretarias municipais de Obras e Urbanismo e Agricultura pelo período de 06 meses, conforme tabela constante do Anexo I deste edital.

**DESPACHO**

Tendo em vista que a empresa LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA. apresentou pedido de Impugnação ao edital, quanto a exclusividade de licitação para Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

A Secretaria Municipal de Administração apresentou justificativa para a não realização de exclusividade baseada no artigo 49 da lei complementar 123/2006:

*“... Justifica-se a não realização de EXCLUSIVIDADE no presente certame, para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pela inexistência de fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados no município de Herval d'Oeste, ou nos municípios que compõe a Região da AMMOC, amparado no artigo 49 inciso II e III da Lei Complementar nº 123/2006:*

Posteriormente o pedido foi apreciado pela Assessoria Jurídica a qual opina pelo indeferimento, conforme razões expostas no parecer jurídico nº 168/2017.

Neste vértice, por razões de interesse público, acolho o parecer jurídico acima e INDEFIRO o requerimento, e determino prosseguimento do feito dentro do estabelecido no edital que rege o processo licitatório nº 070/2017 – Pregão Presencial nº 039/2017.

Informe-se a parte interessada, e cumpra-se.

  
AMÉRICO LORINI  
Prefeito Municipal

Herval d'Oeste, 24 de agosto de 2017.





**JUSTIFICATIVA PELA NÃO EXCLUSIVIDADE DE ITENS PARA MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**

Tratam os presentes autos de licitação para aquisição óleos lubrificantes, graxa e outros produtos afins para uso nos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste pelo período de 12 meses.

Justifica-se a não realização de EXCLUSIVIDADE no presente certame, para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pela inexistência de fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados no Município de Herval d'Oeste, ou nos municípios que compõe a Região da AMMOC, dada também a dificuldade encontrada pela administração em contatar interessados a fornecer o orçamento prévio necessário para o lançamento do certame. A presente situação encontra-se amparada no artigo 49 inciso II e III da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado

A realização de processo de licitação para o registro de preços para eventual e futura aquisição deste objeto se justifica face ao interesse público presente na necessidade da utilização nos veículos/máquinas pela Administração Pública Municipal, quando sua falta pode acarretar sérios prejuízos a tais equipamentos e gastos desnecessários a serem suportados pelo ente público, prejudicando suas atividades.

Desta maneira a EXCLUSIVIDADE às ME e EPP estaria restringindo a participação dos fabricantes, revendedores, uma vez que o faturamento anual das empresas do ramo não permitem o seu enquadramento no ordenamento jurídico. Com efeito, se a Administração optasse pela exclusividade às ME e EPP na presente licitação estaria correndo o risco de ver frustrado e/ou deserto seu objeto, bem como não seria vantajoso para a administração municipal uma vez que estaria ferindo o princípio da economicidade e, assim, não conseguindo adquirir os produtos, causando transtornos a administração pública.

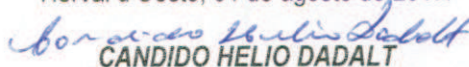
O legislador no inciso II do artigo 48 da Lei 123/06 preocupou-se em preservar a competitividade nas licitações públicas, que é uma das principais características e amparada neste dispositivo a administração municipal avaliou o limite de licitantes local ou regional, aptos a atender os requisitos do edital e seu objeto antes do lançamento do processo.

Neste sentido o jurista Sidney Bittencourt explica:

A vista-se que a intenção legislativa é certificar-se da ocorrência de efetiva competição entre micro e pequenas empresas, sediadas no local. Dessa maneira, a inexistência desse número de empresas dessa categoria demandará a substituição do regime de licitação comum, com a participação de todos os tipos de empresa (micro, pequena, média ou grande). (BITENCOURT, Sidney. *As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas*. 2 ed. rev. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. pág.104).

Desta forma e por todo o acima exposto justifica-se a não limitação de exclusividade às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no presente processo licitatório.

Herval d'Oeste, 01 de agosto de 2017.

  
CANDIDO HELIO DADALT

Secretário de Administração e Finanças





**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

Para: AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D' OESTE-SC.

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO-IMPUGNAÇÃO.

PARECER nº 0168/2017

**1-EMENTA**

**“ABERTURA DE PROCESSO LICITÁRIO- IMPUGNAÇÃO- INDEFERIMENTO.”**

**2-RELATÓRIO**

Trata-se de PARECER JURÍDICO sobre a impugnação ao processo licitatório nº 070/2017, na modalidade pregão presencial nº 039/2017, apresentada pela empresa LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA, que alega em síntese que o processo licitatório em tela deve ser exclusivo para Microempresa e EPPS.

É o sucinto relatório

**3-DO DISPOSITIVO**

Por força de Lei a administração indireta autárquica e fundacional deverá dar tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, mas somente nas licitações em que o item licitado se limite ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 47 da Lei 123/2006 alterado pela Lei 147/2014 foi incluído o parágrafo único, determinando, no que se refere às compras públicas, a aplicação da legislação federal aos estados e municípios enquanto tais entes não providenciarem legislação própria contemplando o tratamento favorecido as ME e EPP.





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, o inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), *“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”*, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com a nova redação do inciso III do art. 48, a Administração *“deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”* A alteração do dispositivo deveu-se à inclusão do termo “deverá” externando uma modificação da orientação legislativa no sentido de qualificar como um dever e não mais uma faculdade da Administração reservar, na aquisição de bens divisíveis, uma cota para ME e EPP que poderá ser de até 25% do objeto licitado.

Ainda com relação a modificações ao art. 48 da LC 123, identifica-se a revogação de seu § 1º que assim dispunha: *“O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.”*

A revogação do limite anual para contratação de ME e EPP pelas entidades contratantes evidencia mais uma vez o objetivo do legislador de aumentar a participação destas empresas nas contratações públicas.

Por fim, a LC 147/14 previu a possibilidade de que, justificadamente, seja estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conciliando duas diretrizes constitucionais da ordem econômica quais sejam o desenvolvimento regional (art. 170, VII da CF) e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF.).





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

O que seria a designação de "ITENS" no processo licitatório. Deve-se entender por itens no processo licitatório para fins de aplicação da medida prevista no art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, como o "lote completo", ou seja, o conjunto de bens e serviços composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação, ou seja, não comporta falar na adjudicação isolada e individual de itens que compõem esse lote.

Sendo assim, nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem.

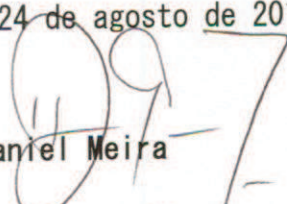
No caso em estudo, o processo licitatório possui o valor do conjunto a ser licitado no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), ou seja, valores superiores aos destinados exclusivamente para a contratação de ME e EPP's.

#### 4- DA CONCLUSÃO

Considerando as fundamentações acima, o PARECER JURÍDICO é pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DE LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA.**

"*Ad referendum*" do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Herval D'Oeste-SC, 24 de agosto de 2017.

  
Daniel Meira  
Assessor Jurídico